



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
016	

PARECER JURÍDICO LCR – 113/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 899/2018, que Dispõe sobre a transação, parcelamento de débitos, descontos de juros e multas no mutirão da conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 899/2018, que Dispõe sobre a transação, parcelamento de débitos, descontos de juros e multas no mutirão da conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para conceder anistia, sob a modalidade de parcelamento de débitos, descontos de juros e multas aos devedores de tributos de competência do Município.

A lei complementar nº 101/2000, em seu artigo 14, inciso I, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que*

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
017	

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, a Lei 1698/2017 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, autoriza a anistia expressamente, em seu artigo 24, inciso VII, vejamos:

Art. 24. O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

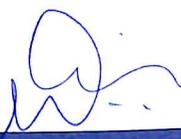
(...)

VII -anistias e descontos, com o objetivo de eliminar o estoque da dívida. (grifei)

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei.

Não obstante, tal matéria não versa sobre direito inaugural, conforme se depreende do conteúdo das Leis Municipais nºs 1701/2017, 1574/2015, 1418/2014, 1332/2013, 1297/2012, 1233/2011, 1200/2011, 1090/2009, dentre outras.

Consta, ainda, do Ofício GP/504/2018, acostado às fls. 01, o exposto pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei, que é de autoria exclusiva do Executivo Municipal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, a Lei 



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
018	J

Orgânica Municipal, art. 37, § 1º, inciso II, alínea "d" e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

As razões aduzidas para justificar o CARÁTER DE URGÊNCIA, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, justifica-se tal urgência pela necessidade de se implementar a arrecadação do Município, e com a anistia muitos munícipes querem acertar suas pendências, gerando assim renda para os cofres públicos, levando-se em conta, ainda, o período descrito para tal concessão, que será a partir do dia 19 de setembro do corrente ano, necessitando, assim, de urgência de sua regulamentação através de Lei apropriada.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B